



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2039469-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante VERENA GRIMALDI FERNANDES SOUSA, é agravado COLÉGIO SER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO QUE PERDEU O OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra r. decisão monocrática que deferiu em parte a antecipação da tutela recursal, obstante o levantamento dos valores constrictos na origem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da presença de fumus boni iuris e de periculum in mora no que tange à liminar concedida pela r. decisão monocrática.

III. Razões de Decidir

3. O julgamento definitivo do agravo de instrumento por esta C. Câmara resultou na superveniente perda do objeto do presente agravo interno.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O superveniente julgamento definitivo do recurso redundará na perda de objeto do agravo interno interposto contra deliberação inicial de caráter provisório.

VOTO nº 33447

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo interno interposto por *VERENA GRIMALDI FERNANDES SOUSA* contra a r. decisão monocrática a fls. 202/206, que, em síntese, concedeu em parte a antecipação da tutela recursal, única e tão somente para obstar o levantamento do montante constricto na origem.

Irresignada, a executada recorre aduzindo, em síntese, que: **(A)** "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela Agravante às fls. 1/15 deveria ter sido integralmente acolhido"; **(B)** "a Agravante juntou mais de 8 contratos de locação que estão sob sua gestão (fls. 56/98), detalhando cláusula por cláusula as disposições sobre os pagamentos; ilustrando os pagamentos que recebia

a título de comissão; os repasses que realizava aos locadores; os nomes dos locadores e locatários; e as datas dos pagamentos e respectivas transferências nos extratos bancários juntados às fls. 99/146, o que por si só já ilustra que os rendimentos recebidos pela Agravante são a título de corretagem e, portanto, são impenhoráveis (CPC, art. 833, IV)”; (C) “do contrário, significa dizer que a Agravante teria que ilustrar a totalidade de suas movimentações financeiras, o que, com renovada vênia, não seria viável, seja por invasão à privacidade do sigilo bancário da Agravante, seja pela impossibilidade de se detalhar todas as suas movimentações financeiras, o que deve ser ponderado por este E. Tribunal”; (D) “a Agravante juntou os outros contratos de aluguel sob sua gestão referentes às movimentações financeiras que não teriam sido demonstradas segundo à r. decisão originalmente agravada, bem como as justificou às fls. 9/11, ilustrando a dinâmica de pagamentos que comprova a condição de corretora de imóveis da Agravante”; (E) “a Agravante demonstrou que tais verbas são impenhoráveis à luz do art. 833, X, do CPC, em razão de serem inferiores a 40 salários-mínimos, já que o bloqueio na conta BRADESCO foi no valor de R\$ 1.102,01 e, no MERCADO PAGO, de R\$ 207,79, o que deveria ter sido observado pela v. decisão ora agravada, especialmente diante do prejuízo suportado pela Agravante em razão do bloqueio de suas contas e, conseqüentemente, da impossibilidade de exercer sua atividade econômica plenamente (já que depende do controle de suas contas para efetuar repasses dos pagamentos de aluguéis dos contratos que estão sob sua gestão), conforme demonstrado na inicial de fls. 1/15”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que, supervenientemente à interposição do presente agravo interno, houve o julgamento definitivo do agravo de instrumento, ao qual esta C. Câmara deu parcial provimento, com determinação, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é o caso de não se conhecer deste recurso,
haja vista encontrar-se prejudicado.

DISPOSITIVO

Termos em que voto pelo **não conhecimento.**

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)